

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 07/2025

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei complementar de iniciativa da Mesa da Câmara que dispõe sobre a Ouvidoria da Câmara Municipal de Natércia e estabelece outras providências.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que seu tema está inserido na competência legislativa do município, conforme Constituição Federal vigente.

Quanto à forma e iniciativa, não se observam vícios na proposta, mormente porque se trata de matéria afeta à competência da Câmara Municipal.

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria se destina a instituir Ouvidoria da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Municipal de Natércia, portanto, atinente à interesse interno da Câmara Municipal e se encontra dentre aquelas previstas no rol estampado do parágrafo único do art. 44 da LOM, devendo seguir por meio de lei complementar.

Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

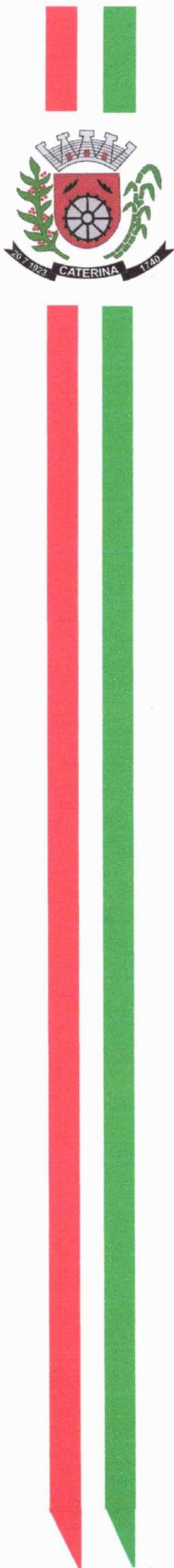
Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição institui no âmbito da Câmara Municipal de Natércia o serviço de Ouvidoria do Poder Legislativo, disciplinando sua competência, vinculação à Mesa Diretora, bem como prerrogativas e atribuições da Ouvidoria, fixando prazos e formas de atendimento, além de critérios de divulgação, acompanhamento e avaliação dos serviços, atendendo-se aos comandos da Lei Federal nº . 13.460, de 26 de junho de 2017.

Pois bem.

Analisando-se os termos do projeto proposto, necessário destacar que o projeto de lei complementar visa a organização dos serviços de Ouvidoria da Câmara Municipal, bem como disciplina que os serviços se darão através de função pública.

Assim, vê-se que as atribuições da função pública constituem um canal de comunicação aberto para o recebimento de solicitações, informações, reclamações, sugestões, críticas, elogios e quaisquer outros encaminhamentos relacionados às suas atribuições, apresentadas pela sociedade civil à Câmara Municipal.

No mais, insta ressaltar que a aprovação da presente proposição não encerrará aumento das despesas com pessoal, com eminente caráter continuado, razão pela qual afigura-se desnecessário o atendimento ao disposto nos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Feitas estas considerações de natureza jurídica que nos incumbia, não se vislumbram óbices à presente proposição.

Contudo, caberá aos nobres edis a análise e avaliação do quanto asseverado, para apreciação do projeto de lei complementar em comento.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria absoluta, na forma do que dispõe o *caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161 e 162).

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 17 de junho de 2.025.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850
Assessor Jurídico Legislativo